



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CARLA LAYLA SANTOS PANTOJA

BUSCA DOMICILIAR NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

BELÉM
2024

CARLA LAYLA SANTOS PANTOJA

**BUSCA DOMICILIAR NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade Federal
do Pará, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharelada em Direito.

Orientador: Dr. Marcus Alan de Melo Gomes.

BELÉM
2024

CARLA LAYLA SANTOS PANTOJA

**BUSCA DOMICILIAR NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS SEGUNDO A
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito, da Universidade Federal
do Pará, como requisito parcial para obtenção
do título de Bacharelada em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Dr. Macus Alan de Melo Gomes
Universidade Federal do Pará

Ma. Sara de Araújo Pessoa
Universidade Federal do Pará

Dedico este trabalho aos meus pais, que, com amor e sacrifícios, abriram caminhos por onde eles mesmos não puderam caminhar, permitindo que eu chegasse até aqui.

Vocês são meu orgulho, meu alicerce, e o amor que carrego.

Que este seja apenas o começo de muitas conquistas, e que eu possa continuar a honrar o esforço e o carinho que sempre me deram.

AGRADECIMENTOS

A jornada até aqui foi repleta de desafios, superações e aprendizados. E, em cada passo dado, nunca estive sozinha. Agradeço primeiramente aos meus pais e à minha família, por sempre me apoiarem e acreditarem no meu potencial, mesmo nos momentos em que a insegurança falou mais alto. O amor e o suporte incondicional de vocês foram o alicerce dessa caminhada.

Aos meus amigos, por compartilharem comigo os momentos de alegria e por me oferecerem um ombro amigo nos dias difíceis, meus mais sinceros agradecimentos.

Às minhas queridas amigas do estágio no Ministério Público, Ana Alice Lopes, Rosana Antunes, Denise Diniz, Gláucia Chada, Rayanne Palheta e a Dra. Candida Nascimento, que, neste último ano, foram uma luz constante. Vocês, com palavras de incentivo e gestos de carinho, me ajudaram a acreditar em mim, mesmo quando a dúvida parecia maior que a certeza. A presença de vocês foi essencial para que eu não desistisse.

Um agradecimento especial ao Professor Dr. Marcus Alan de Melo Gomes, cujo acompanhamento, paciência e orientações foram fundamentais para a concretização deste trabalho. Sua sabedoria e dedicação não apenas enriqueceram este projeto, mas também me fizeram crescer como profissional e como pessoa.

A cada uma dessas pessoas, que de alguma forma me mostrou que o caminho seria possível, mesmo quando meus próprios olhos vacilaram, o meu muito obrigado.

“O homem mais pobre pode, em sua casa de campo, desafiar todas as forças da Coroa. Ela pode ser frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar através dela, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar — toda a sua força não ousa cruzar o limiar do cortiço em ruínas!” (PITT, 1763)

RESUMO

O presente trabalho aborda o impacto do entendimento dos tribunais superiores acerca do ingresso policial em domicílio, no crime de tráfico de drogas, em caso de flagrante delito, destacando a importância da inviolabilidade domiciliar. A pesquisa explora o conceito de domicílio, os crimes permanentes e a atuação policial, com ênfase nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A partir do Recurso Extraordinário n. 603.616, Tema 280, observou-se um reforço à necessidade de fundadas razões para o ingresso policial, exigindo-se elementos concretos que justifiquem a medida. No entanto, a análise identificou divergências entre os tribunais superiores quanto à caracterização das fundadas razões, o que gera insegurança jurídica e desafios práticos para a atuação policial. A pesquisa também examina as consequências jurídicas da violação domiciliar, como a ilicitude das provas e a nulidade processual, bem como o impacto sobre a população mais vulnerável, que frequentemente sofre com as ações abusivas e seletivas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, jurisprudência e dados de relatórios oficiais. Por fim, conclui-se que, embora os avanços jurisprudenciais tenham promovido maior rigor na atuação policial, a prática ainda revela uma frequente violação de direitos fundamentais, o que sugere a necessidade de maior uniformização dos critérios aplicáveis e de capacitação dos agentes de segurança pública.

Palavras-chave: inviolabilidade domiciliar; busca domiciliar; tráfico de drogas; jurisprudência; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper addresses the impact of the superior courts' understanding of police entry into a home during a drug trafficking crime in the case of an arrest in flagrante delicto, highlighting the importance of the inviolability of the home. The research explores the concept of domicile, permanent crimes, and police actions, with an emphasis on the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Based on Extraordinary Appeal No. 603.616, Topic 280, there has been a reinforcement of the need for reasonable grounds for police entry, requiring concrete elements to justify the measure. However, the analysis identified divergences between the superior courts regarding the characterization of reasonable grounds, leading to legal uncertainty and practical challenges for police operations. The research also examines the legal consequences of violating the inviolability of the home, such as the illegality of evidence and procedural nullity, as well as the impact on the most vulnerable populations, who often suffer from abusive and selective actions. The methodology used was bibliographic and documentary research, covering legislation, jurisprudence, and data from official reports. Finally, it concludes that, although jurisprudential advances have promoted greater rigor in police actions, practice still reveals frequent violations of fundamental rights, suggesting the need for greater standardization of applicable criteria and training for public security officers.

Keywords: home inviolability; home search; drug trafficking; jurisprudence; fundamental rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO.....	12
3	CONCEITO DE DOMICÍLIO (CASA).....	14
4	BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.....	15
5	TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL.....	17
6	ANÁLISE JURISPRUDENCIAIS.....	19
6.1	Jurisprudências Supremo Tribunal Federal.....	19
6.1.1	Tema 280 de Repercussão Geral.....	19
6.1.2	Agravo Regimental no Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> 221.772/RS.....	22
6.1.3	Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.466.339/SC.....	24
6.1.4	<i>Habeas Corpus</i> 169.788/SP.....	25
6.1.5	Agravo Regimental no <i>Habeas Corpus</i> 213.895/GO.....	27
6.2	Jurisprudências Superior Tribunal de Justiça.....	27
6.2.1	<i>Habeas Corpus</i> 598.051 São Paulo.....	27
6.2.2	Agravo Regimental em <i>Habeas Corpus</i> 923.443/RR.....	29
6.2.3	Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No <i>Habeas Corpus</i> 871254/SP.....	30
6.2.4	Agravo Regimental Em <i>Habeas Corpus</i> 808.556/SP.....	31
6.2.5	Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2.462.137/AP.....	32
6.3	Critérios estabelecidos pelos tribunais e conflitos de entendimentos.....	33
7	INSEGURANÇA JURÍDICA DEVIDOÀS DECISÕES CONFLITANTES.....	37
8	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR.....	39
9	IMPACTO PRÁTICO.....	41
10	VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS ATUAIS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS.....	46
10.1	Vantagens.....	46
10.2	Desvantagens.....	47
11	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é o crime com maior número de registros no sistema prisional brasileiro segundo dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), o que demonstra que o Estado enfrenta dificuldades em combater esse problema, e por isso, causa preocupação a sociedade e aos órgãos de segurança. Dada a sua relevância, o combate a esse crime envolve uma série de medidas investigativas, sendo uma das principais a busca domiciliar. Contudo, o ingresso no domicílio, sem mandado judicial, tem sido objeto de intensos debates no âmbito jurídico brasileiro, especialmente quanto à necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar, direito fundamental, previsto no art. 5º, XI, da Constituição Federal, que limita as condições para penetrar em uma residência alheia, e regula o flagrante delito como uma das exceções aptas a mitigar esse direito, e também quanto ao impacto da interpretação da legislação pelos tribunais superiores.

Nesse contexto, os tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) - têm desempenhado papel essencial na definição de parâmetros e diretrizes sobre a legalidade e a legitimidades das buscas domiciliares em casos de tráfico de drogas, sendo o principal precedente o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Tema 280, de Repercussão Geral, que estabeleceu critérios para a validade do ingresso policial no domicílio sem mandado judicial. Dessa forma, as decisões dessas cortes ajudam a interpretar situações de flagrante e os requisitos necessários para a entrada na residência nesses casos, buscando um equilíbrio entre a eficiência da repressão ao crime e a proteção dos direitos individuais, entretanto, ao analisar as jurisprudências dos tribunais superiores, é possível constatar que ainda existe uma série de divergências de entendimento em situações por vezes idênticas.

Para identificar e compreender as divergências nos entendimentos dos tribunais superiores sobre o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, realizei uma pesquisa de jurisprudência diretamente nos sites do STF e do STJ. A partir de palavras-chave relevantes, como *busca domiciliar*, *fundadas razões* e *tráfico de drogas*, foi possível acessar julgados significativos que refletem os principais entendimentos sobre o tema. Após a análise de diversos casos, selecionei os temas mais recorrentes e emblemáticos que exemplificam as variações interpretativas e as dificuldades em se uniformizar a aplicação desse critério, especialmente no que se refere ao conceito de "fundadas razões".

Portanto, o tema ganha relevância por envolver o conflito entre a proteção do direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, e o dever do Estado de reprimir atividades ilícitas de tráfico de drogas, bem como a dificuldade dos tribunais superiores em uniformizar a

jurisprudência quanto ao ingresso policial no domicílio em casos de flagrante delito no crime de tráfico de drogas. Desse modo, a questão central do presente trabalho é até que ponto é justificado legalmente o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito de tráfico de drogas e a dificuldade dos tribunais superiores em interpretar o termo “fundadas razões”, critério estabelecido no Tema 280, o que vem ocasionando divergências nas jurisprudências contemporâneas.

Para se responder essa questão, parte-se da hipótese de que, embora a busca domiciliar sem autorização judicial seja permitida na exceção do flagrante, a interpretação e a aplicação desse entendimento pelos tribunais superiores apresentam variações que resultam em insegurança jurídica. Além disso, examina-se a hipótese de que essa insegurança impacta negativamente tanto a atuação policial quanto o próprio sistema de justiça, especialmente no que tange à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e à seletividade na punição.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a busca domiciliar no contexto do tráfico de drogas, identificando critérios e possíveis contradições nos entendimentos do STF e STJ. Para alcançar esse objetivo, os objetivos específicos incluem: (i) contextualizar o direito fundamental da inviolabilidade domiciliar e suas exceções, (ii) explorar o conceito de crimes permanentes, (iii) investigar o conceito de domicílio à luz da legislação brasileira, (iv) analisar as decisões jurisprudenciais divergentes e suas consequências jurídicas, e, por fim, (v) discutir o impacto prático dessas interpretações para a atuação policial e para a sociedade.

A relevância desse estudo reside na possibilidade de contribuir para o entendimento e a uniformização da aplicação e interpretação da legislação sobre busca domiciliar, um tema de extrema importância para a comunidade jurídica e para o aprimoramento da segurança pública. Além disso, a pesquisa oferece reflexões sobre as consequências de decisões conflituosas no que tange à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e a análise jurisprudencial, com foco em decisões dos tribunais superiores. A partir de casos emblemáticos, buscar-se-á examinar como os tribunais interpretam o ingresso policial em domicílio no contexto do tráfico de drogas, destacando as divergências e os critérios estabelecidos entre STF e STJ, bem como o impacto do Tema 280.

O presente trabalho está dividido em várias seções. De início será abordada a inviolabilidade do domicílio, seguindo-se com a discussão sobre crimes permanentes e o conceito de domicílio. Posteriormente, será analisada a busca e apreensão em domicílio sem autorização judicial no contexto de tráfico de drogas no Brasil. Em seguida, serão discutidas as

decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores, com foco nos critérios e conflitos de entendimento, abordando-se também a insegurança jurídica gerada. O impacto prático dessas decisões no trabalho policial, especialmente quanto à vulnerabilidade social e à questão da punição seletiva, será analisado, incluindo uma reflexão sobre anulações de provas por ilicitude no ingresso domiciliar. E, por fim, serão discutidas as vantagens e desvantagens dos entendimentos jurisprudenciais contemporâneos.

2 INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

O instituto da inviolabilidade do domicílio, direito fundamental, está previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal, que estabelece que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Segundo Martins (2023), a inviolabilidade do domicílio visa proteger a chamada “privacidade espacial”, ou seja, protege um espaço restrito ao titular de direito, repelindo a ação estatal.

Quanto aos titulares do direito a inviolabilidade do domicílio, na falta de atribuição específica no inciso em si, nos termos do art. 5º, caput, da CF, esse direito diz respeito a todo brasileiro e estrangeiro residente no país. Entretanto, é possível a ocorrência de titularidade múltipla, o que pode gerar conflitos no que diz respeito à permissão para entrar na casa, devendo ser observado o caso concreto. Segundo Mendes (2023), em caso de conflito, caberá a decisão ao chefe da casa, o marido ou a mulher, que têm iguais direitos e prerrogativas (art. 226, §5º, da CF). Na comunidade, o chefe também tem a palavra definitiva (como o diretor de internato, entre outros). Gilmar Mendes relata ainda que, em caso de divergência entre titulares em igualdade de condições, a divergência deve ser resolvida em favor da proibição de entrada ou permanência na casa.

Na segunda parte do inciso, a Constituição Federal Brasileira admite algumas exceções à inviolabilidade domiciliar, permitindo o ingresso de terceiros sem o consentimento do morador, nas hipóteses de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial.

No caso de flagrante delito em que prescinde o mandado judicial, ficou definido pelo Tema 280 do STF que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Importante consignar que o flagrante delito, nos termos do art. 302 do CPP, ocorre quando o crime ou contravenção penal está sendo cometido, quando acaba de ter ocorrido, quando o infrator é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que se faça presumir ser o autor da infração, ou ainda, quando o indivíduo é encontrado logo após o delito, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir que é o autor da infração.

Imperioso ressaltar ainda que a hipótese do flagrante delito permite a prisão, conforme o art. 283 do CPP e o art. 5º, LXI da CF, que estabelece que ninguém poderá ser preso se não por ordem judicial em razão de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado, ou em flagrante delito. O §2º do art. 283 do CPP consigna que a prisão poderá ser efetuada qualquer dia e hora, respeitando as questões de inviolabilidade de domicílio e as hipóteses de flagrante delito, que comportam exceção à inviolabilidade domiciliar, inclusive em crimes permanentes.

Crimes permanentes são aqueles cuja consumação se estende no tempo. Em tais casos, o flagrante delito pode ocorrer a qualquer momento enquanto a conduta ilícita persiste. Exemplos incluem sequestro, cárcere privado, redução a condições análogas à escravidão e o tráfico de drogas. No crime de tráfico, condutas como ter em depósito, transportar, guardar ou expor drogas à venda caracterizam crime permanente, pois a consumação se prolonga no tempo, mantida pela vontade do agente. Conforme o art. 303 do Código de Processo Penal (CPP), a condição de flagrante se aplica enquanto não cessar a permanência, permitindo a prisão em flagrante a qualquer tempo.

3 CONCEITO DE DOMICÍLIO (CASA)

O Código Civil estabelece como domicílio o local onde a pessoa fixa sua residência definitiva, ou o local onde exerce suas atividades profissionais, podendo uma pessoa ter vários domicílios. Institui, ainda, que o domicílio da pessoa que não tenha residência habitual será o lugar onde for encontrada, e que a mudança de domicílio se dará com a manifesta intenção de mudar, transferindo-se a residência.

Entretanto, no Código Penal, no art. 150 que tipifica o crime de invasão de domicílio, no §4º o legislador estabelece que a expressão “casa” compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva (pensões, hotéis, motéis) ou compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (escritório de advocacia, consultório médico).

Segundo Nucci (2023), o quintal de uma casa ou a garagem externa da habitação, quando devidamente cercados, fazem parte do conceito de domicílio penalmente protegido, ao contrário das hospedarias, estalagens ou de qualquer habitação coletiva enquanto aberta, salvo a restrição ao aposento ocupado de habitação coletiva, bem como a taverna, casa de jogo e outros do mesmo gênero.

Para Lopes Junior (2022), o conceito de casa, para fins de busca domiciliar, deve compreender barco, *trailer*, cabine de trem, navio, barraca de acampamento e áreas comuns de condomínio vertical ou horizontal.

Para o autor Novelino (2023), no âmbito constitucional, o conceito de casa deve abranger não apenas a moradia, mas qualquer espaço habitado e locais onde se exercem atividades profissionais. Destaca, ainda, que, no caso de veículos automotores, apenas quando destinados à habitação do indivíduo, devem ser observados os requisitos constitucionais referentes ao domicílio; caso contrário, a apreensão de objetos e documentos no interior do veículo serão equiparados à busca pessoal.

No livro *Curso de Processo Penal* (2024), o Capez destaca que o STJ decidiu que a habitação em prédio abandonado de escola municipal pode caracterizar o conceito de domicílio em que incide a proteção disposta no art. 5º, XI, da CF.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça definiu o conceito de casa no AgRg no HC 683.522/GO como um conceito amplo, que compreende: “(a) qualquer compartimento habitado; (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva; e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.”.

4 BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, é imperioso destacar que, para que seja expedido mandado de busca domiciliar, é necessário que haja fundadas razões, conforme indica o art. 240 do CPP. Ou seja, é imprescindível que existam indícios razoáveis de materialidade e autoria, sendo necessário a presença de elementos que indiquem a existência de pelo menos um dos elementos ou pessoas mencionadas no §1º, do art. 240 do CPP, dentro da casa sujeita ao cumprimento do mandado de busca. Entretanto, nos casos em que é realizado busca e apreensão em domicílio sem a devida autorização, as exceções previstas por lei que autorizam essa busca são o consentimento do morador e o flagrante delito.

Acerca da hipótese de consentimento do morador, este autoriza o ingresso no domicílio tanto durante o dia quanto durante a noite, diferentemente da hipótese de ingresso por determinação judicial, que só é permitido durante o dia. Na jurisprudência dos tribunais é comum encontrar casos em que os policiais utilizam o argumento da permissão do proprietário ou do morador para legitimar o ingresso no domicílio. Contudo, é necessário ponderar sobre a validade desse consentimento, bem como sobre a validade da palavra desses policiais.

No livro *Direito Processual Penal*, Lopes Junior (2022) faz uma análise do consentimento viciado, que ocorre, a partir de uma prisão cautelar, ou de um flagrante delito, quando a autoridade policial conduz o preso até sua residência e este supostamente permite o ingresso policial e a busca no domicílio. Nesses casos, é essencial avaliar a validade desse consentimento, uma vez que ele pode ter sido obtido sob constrangimento situacional ou devido à intimidação. Da mesma forma, é preciso examinar a palavra da autoridade policial sobre o suposto consentimento do morador, na ausência de alguma prova inequívoca de que ele tenha realmente ocorrido. Em muitas ocasiões, o réu e os demais moradores negam em juízo que tenham autorizado o ingresso dos policiais, mas a palavra do agente público costuma prevalecer. Contudo, é difícil imaginar que uma pessoa que esteja cometendo algum delito em sua residência autorize espontaneamente a entrada dos policiais, ainda que isso possa, em algumas situações, ocorrer. Todavia, esse desequilíbrio entre a palavra do morador e a do policial pode resultar em violações cada vez mais frequentes do direito constitucional à inviolabilidade domiciliar.

Aury Lopes Junior ainda afirma que o consentimento, em se tratando de agentes públicos, é insuficiente, uma vez que não há previsão de busca domiciliar com base apenas no consentimento do morador. Ele ressalta que, mesmo que eventualmente ocorra tal consentimento, este geralmente é obtido sob constrangimento, e que na verdade, a exceção do

consentimento à inviolabilidade domiciliar deveria se aplicar entre particulares, evitando o crime de invasão de domicílio quando um particular adentra a residência do outro, mesmo com a permissão do morador.

Quanto a hipótese de entrada em domicílio em caso de flagrante delito, já foi explanado o conceito de flagrante delito, e que a exceção contempla o flagrante em casos de crime permanente. Contudo, para que a polícia possa ingressar em uma residência nessa hipótese, é necessário que exista causa provável e fundadas suspeitas de que dentro do domicílio esteja ocorrendo um crime. Além disso, Brasileiro (2022) afirma que a entrada sem mandado judicial deve visar a evitar danos a outras pessoas, a destruição de provas relevante, a fuga de um suspeito ou qualquer outra circunstância que impeça o cumprimento da lei.

5 TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

Atualmente, a legislação que regula o tráfico de drogas no Brasil é a Lei 11.343/2006, que revogou expressamente as leis anteriores, a saber: Lei 6.369/70 e Lei 10.409/2002.

A nova Lei de Drogas, em seu início, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que estabelece os objetivos do Plano Nacional de Políticas de Drogas, bem como diretrizes das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e do tratamento destes. No capítulo III, trata-se dos crimes e das penas, além das normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito. A lei também dispõe sobre o procedimento penal relativo aos processos por crimes definidos em seu escopo, abrangendo ainda a investigação, instrução criminal, apreensão, arrecadação e destinação dos bens do acusado, a cooperação internacional, além de estabelecer disposições finais e transitórias.

É importante destacar que a Lei de Drogas trouxe algumas inovações em comparação com as legislações anteriores, como, por exemplo, a fixação de penas alternativas à privativa de liberdade para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, prevista no art. 28 da referida lei, a substituição do termo “substância entorpecente” por “droga”, a criação da diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4, da Lei 11.343/2006), além de ter elevado a pena do delito de tráfico de drogas e tipificado o financiamento ou o custeio do tráfico.

Assim, com as mudanças introduzidas pela lei 11.343/2006, bem como pelas inovações trazidas pela Lei 13.840/2019, lei 13.964/19 (pacote anticrime), e pela Lei 14.322/2022, houve uma mudança de paradigma na compreensão da problemática relacionada às drogas, separando o usuário do traficante, alocando-os em capítulos distintos e os penalizando de formas diferentes. O uso indevido de drogas passou a ser tratado por um viés preventivo, enquanto o tráfico, por um viés punitivo.

Ressalta-se ainda que o conceito de drogas está previsto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei de drogas, que estabelece que se consideram drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. Desse modo, os delitos contidos na referida lei são veiculados pelas normas penais em branco, ou seja, para que se estabeleça a conduta criminosa, é necessária complementação por lei ou ato administrativo. O art. 66 da Lei de Drogas definiu que, até que a lista mencionada no art. 1º seja atualizada, consideram-se drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, conforme a Portaria SVS/MS nº344, de 12 de maio de 1998. Portanto, mesmo que qualquer

substância seja capaz de causar dependência física ou psíquica, se não estiver prevista na referida Portaria, não será definida como droga para os efeitos legais da Lei 11.343/2006.

6 ANÁLISES JURISPRUDÊNCIAIS

6.1 Jurisprudências Supremo Tribunal Federal

6.1.1 Tema 280 de Repercussão Geral, RE n. 603.616

De início, será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Tema 280, de Repercussão Geral, julgado em 05/11/2015 e publicado em 10/05/2016, que definiu a seguinte tese:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Essa jurisprudência teve o objetivo de discutir a legalidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem mandado judicial de busca e apreensão, em caso de crime permanente, no Recurso Extraordinário nº 603.616. Os Ministros do STF, em sessão plenária presidida pelo ministro Ricardo Lewandowski, decidiram, por maioria, negar provimento ao recuso e fixar a tese mencionada, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes, sendo vencido o ministro Marco Aurélio quanto ao mérito e à tese.

O Recurso Extraordinário sustentava que as provas utilizadas para a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas eram ilícitas, uma vez que obtidas mediante invasão do domicílio sem mandado judicial. Alegava-se violação dos incisos XI e LVI, do art. 5º, da Constituição Federal que tratam da inviolabilidade do domicílio e da inadmissibilidade de provas ilícitas. O recorrente também alegava afronta ao art. 5º, LV, ao argumentar que a condenação se baseou em provas produzidas apenas durante o inquérito policial.

O relator, ministro Gilmar Mendes, iniciou seu voto ressaltando que a jurisprudência até então permitia sem ressalvas, que as autoridades policiais ingressassem em domicílio sem a permissão do morador, em casos de flagrante delito de crime permanente. No entanto, argumentou que tal entendimento enfraquecia a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Em seguida, o ministro fez uma análise da proteção da inviolabilidade domiciliar em várias constituições de diferentes países, chegando à proteção estabelecida no art. 5º, XI, da Constituição Federal do Brasil, adicionando-se o art. 11, 2, do Pacto de São José da Costa Rica,

e o art. 17, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que protegem o domicílio contra “ingerências abusivas e arbitrárias”.

Embora reconheça a importância da busca e apreensão domiciliar como instrumento de repressão à prática de crimes e para a investigação criminal, o ministro destacou que muitos abusos ocorrem nesse processo, especialmente contra comunidades em situação de vulnerabilidade social, que são mais suscetíveis a serem vítimas das ingerências arbitrárias em domicílios, tornando essencial o controle rigoroso dessas operações para garantir a proteção da inviolabilidade domiciliar.

Em seguida, expõe que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso da excepcionalidade do flagrante delito, em que se entende que se dentro da residência estiver ocorrendo crime permanente, mesmo que sem determinação judicial é viável o ingresso policial na casa.

Utiliza como exemplo o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), em que enquanto a droga estiver guardada dentro da casa o morador estará em flagrante delito, tornando possível a prisão em flagrante, bem como em qualquer outro delito permanente, justificando a entrada forçada em domicílio no caso excepcional do flagrante delito.

Contudo, o ministro alertou para o risco de essa permissividade levar a abusos e violações de direitos fundamentais. Assim, destacou que, para justificar a entrada forçada, não basta constatar a flagrância após o ingresso na residência. É necessário que, antes da ação, já existam fundadas razões que indiquem a prática de crime, protegendo o domicílio contra ingerências arbitrárias, como previsto em tratados internacionais de direitos humanos.

Portanto, o controle judicial pode ser feito *a priori*, quando se exigirá que antes da medida invasiva deve haver expedição de ordem judicial, quando o juiz analisará se estão presentes os pressupostos da medida. Ou o controle judicial pode ser feito *a posteriori*, depois da medida invasiva, todavia, se exigirá que a entrada forçada no domicílio seja avaliada com base no que se sabia antes de sua realização, não depois, exigindo-se dos policiais a demonstração de que tal medida se deu mediante justa causa, com elementos que caracterizassem a suspeita de que uma das situações que autorizam o ingresso forçado no domicílio estava presente, ou seja, as fundadas razões.

Aponta que o entendimento jurisprudencial aceito na época era o de que se a situação de flagrante se confirmasse, qualquer controle subsequente a medida seria dispensável, dessa

forma não se exigiam explicações sobre as razões que levaram os policiais a ingressarem sem mandado judicial nas casas diligenciadas.

Utilizando novamente o exemplo do crime de tráfico de drogas, onde se o policial recebe denúncia anônima informando depósito de drogas em determinada residência, não será o suficiente para pedir mandado judicial, nos termos do art. 5º, IV da CF, que dispõe ser livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, mas poderia forçar a entrada no domicílio, sob o pretexto de ter recebido informações por inteligência policial, não sendo analisado a solidez das informações que levaram ao ingresso policial no domicílio.

O ministro afirma que a quantidades de elementos que podem ser utilizados para satisfazerem os requisitos das fundadas razões são vários, então destaca como exemplo o próprio testemunho do policial responsável, com especial escrutínio, e também destaca provas ilícitas, como informações de inteligência especial, como denúncias anônimas, afirmações de informantes policiais e demais elementos que não têm força probatória em juízo, mas poderão servir como base para pesquisas, que alicerçadas com outros elementos, poderão embasar a busca.

Ressalta que a expressão “fundadas razões” demandará esforço de concretização e interpretação, assim como casos em que o policial julgará haver indícios suficientes para a medida, mas o juízo decidirá o contrário, bem como casos que apresentarão complexidades que ultrapassarão os limites do tema apreciado nos autos, mas que esta mudança criará espaços para a formação de jurisprudências acerca dos limites da atuação policial e avaliação jurisprudencial de casos concretos, que possibilitarão o desenvolvimento e a concretização da garantia da inviolabilidade domiciliar.

Quanto ao risco de cometer crime de invasão de domicílio que os agentes de segurança pública sofriam ao não obterem êxito na diligência, deixará de existir, salvo em caso de abuso inescusável, podendo o juiz considerar apenas que a medida não estava lastreada em indícios suficientes.

Por fim, o ministro relator afirma que no caso concreto do RE nº 603616/RO haviam fundadas suspeitas, pois o recorrente foi preso em flagrante, por terem sido encontradas drogas dentro de veículo de sua propriedade, estacionado em garagem da sua residência, e o ingresso no domicílio estava amparado em investigação prévia e declarações de outro flagrado, elementos suficientes para indicar fundadas razões de que o apelante estava cometendo crime de tráfico de drogas.

6.1.2 Agravo Regimental No Recurso Ordinário Em Habeas Corpus 221.772 Rio Grande Do Sul

Trata-se de recurso julgado em 19/12/2023 e publicado em 23/02/2024, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade da incursão domiciliar sem mandado judicial e dos demais atos processuais que dela advierem, assim como para absolver o recorrente. Recurso discutido pelos Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, que acordaram por maioria dos votos, em negar provimento ao agravo regimental, acompanhando os votos do Relator Ministro Edson Fachin.

O MPRS alega que o ingresso forçado no domicílio do recorrente se deu a partir de fundadas razões.

A partir da análise dos autos foi possível verificar que segundo o depoimento dos policiais envolvidos na diligência, o ingresso no domicílio do recorrente se deu em face deste está em atitude suspeita, em local conhecido como ponto de tráfico, e por ter corrido ao avistar os policiais.

O entendimento das instâncias antecedentes foi o de que não havia ilegalidade no ingresso dos policiais no domicílio do recorrente, visto que a atitude suspeita, seguida pela fuga deste para dentro da residência, teriam autorizado a entrada dos policiais, pois estaria constituindo fundadas razões, e o controle *a posteriori* teria se dado por meio da confirmação das provas validadas em juízo.

Porém, segundo o Relator, este entendimento está em descompasso com à exigência expressa na legislação quanto à demonstração de hipótese de flagrante delito, nos termos do art. 5º, XL, da CF e art. 302 do CPP, com o entendimento do precedente do Tema 280 e que não atende à exigência do art. 5º, LXI, da CF, que dispõe “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Pois, o comportamento do recorrente não teria sido o suficiente para apontar indícios de flagrante delito anterior a entrada dos policiais na residência, aduzindo que para que se justifique fundadas razões de flagrante delito é necessário que haja alguma circunstância que demonstre facilmente, de maneira explícita, a ocorrência de algum delito, como por exemplo o flagrante próprio, ou ainda o flagrante impróprio previsto nos incisos III e IV, do art. 302 do CPP, que indica a perseguição, situação, instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir a ocorrência de um delito, o que não é o caso da suspeita, intuição, ou chamado

“tirocínio policial”, ou até mesmo as denúncias anônimas, situações estas que devem justificar início de investigações, mas não atitude tão drástica quanto a violação de domicílio de terceiros. Dessa forma, a fundada razão deve estar materializada por elementos objetivos e necessita de comprovação material, que possam indicar de forma palpável a existência do delito.

O relator ainda dá exemplos do que poderia configurar causa ensejadora de flagrante delito apto a ensejar a entrada no domicílio:

“o odor característico de droga e/ou outro material ilícito percebido ainda do lado de fora da residência (verificação material pelo olfato); o ruído de tiros, conversas, gritos, discussões que revelem a ocorrência de crime (verificação material pela audição); a visualização de cena, material, instrumento que indiquem ou constituam objeto ou proveito de crime (verificação material pela visão).”

Aponta a imprescindibilidade do preenchimento dos parâmetros objetivos para que a mitigação da garantia da inviolabilidade domiciliar não vire um instrumento de punição seletiva, com a disparidade conferida a moradores residentes de localidades diversas dentro de uma mesma cidade.

Destaca ainda um estudo realizado com 21 policiais por Lívia Maria Terra, que identifica o que os policiais consideram como “atitude suspeita” é uma ação “desviante”, “estranha” e “anormal”, entretanto, essa percepção de “anormal” pode ser diferente a depender dos valores sociais e morais do indivíduo.

Ressalta outros estudos que indicam que a “atitude suspeita” pode conduzir a um tipo específico de suspeito, ou seja, ao indivíduo marginalizado, associando-o a características fenotípicas, situação econômica, aparência e até a localização geográfica que se encontra.

Salienta que no caso concreto um dos policiais envolvidos na empreitada afirmou que a suspeita era em relação ao local conhecido como ponto de tráfico e pela fisionomia do abordado, o que se coaduna com o que os citados estudos apontam.

Em relação ao recorrente ter empreendido fuga ao ser abordado, o relator afirma que se no ato de correr o agente não estiver portando nenhum objeto vinculado ao crime, ou sem que tenha ocorrido anterior perseguição, não denota a existência de crime prévio, nem caracteriza flagrante impróprio ou ficto, bem como, o ato de apenas correr em si, não se enquadra em flagrante próprio, pois o agente não está cometendo crime ao correr, nem significa que acabou de ocorrer um crime, dessa forma, não configurando fundadas razões o ato de correr para dentro da residência, não justificando a inviolabilidade domiciliar.

Por fim, entende que os ilícitos encontrados em virtude do ingresso policial desautorizado são irrelevantes, pois ocorreram após a violação de domicílio desautorizada, e

reconhece a nulidade da busca e apreensão realizada pelos policiais e de todos os demais elementos de informações e provas colhidas em juízo, decorrentes da apreensão ilegal realizada no domicílio, violando o previsto no art. 5º, XI, da CF.

6.1.3 Agravo Regimental No Recurso Extraordinário 1.466.339 Santa Catarina

Trata-se de Agravo Regimental julgado em 19/12/2023, publicado em 09/01/2024, interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público, para reestabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que impôs ao agravante pena de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas, autos discutidos pelos Ministros do STF, da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes.

O agravante foi absolvido pelo juízo primevo, porém o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para condena-lo, tendo sido impetrado *habeas corpus* ao STJ, que concedeu a ordem para declarar a nulidade das provas obtidas por meio do ingresso domiciliar forçado, entretanto, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário para restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça sob o fundamento, de que o entendimento abordado pelo STF é de que os agentes estatais devem basear suas ações na presença de elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência da situação de flagrante, não se exigindo a certeza da ocorrência do delito, mas apenas fundadas razões.

Nas razões recursais o agravante aduz a inexistência de fundadas razões para a busca domiciliar realizada pelos agentes de segurança.

No caso em concreto, se entendeu que as circunstâncias se deram com os agentes públicos realizando patrulhamento de rotina, quando avistaram o recorrente, já conhecido pela prática de tráfico de drogas, e ao perceber a aproximação policial tentou empreender fuga para dentro da residência, entendeu o relator, a ação de correr ao perceber aproximação da polícia, como fundadas suspeitas para justificar a entrada dos agentes públicos no domicílio do recorrente, satisfazendo todas as exigências do Tema 280 para fins de validade da prova.

Importante destacar que a Ministra Cármen Lúcia divergiu do voto do Ministro Relator, entendendo que o mero movimento brusco com a intenção de retornar ao interior da própria residência não importa em fundadas razões, contrariando os parâmetros fixados pelo STF no Tema 280.

Enfatizando ainda que o ato de correr em via pública está sendo discutido no Supremo Tribunal Federal em plenário no habeas corpus n. 169.788, para se verificar se configura justa causa para a violação de domicílio.

6.1.4 *Habeas Corpus* 169.788 São Paulo

Trata-se de *habeas corpus* julgado em 04/03/2024 e publicado no dia 06/05/2024. visto, relatado e discutido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Tribunal Pleno, Presidido pelo Senhor Ministro Roberto Barroso, e por maioria acordaram em não conhecer do remédio constitucional e em revogar a medida cautelar anteriormente definida, vencidos parcialmente os Ministros que votaram para também não conhecer a impetração, mas que concediam a ordem de ofício.

A defesa impetrou o HC sob o fundamento de que embora o paciente tenha sido encontrado com 247,9g de maconha, não havia justa causa para a violação do domicílio do paciente e que o entorpecente era para consumo próprio.

O Relator Ministro Edson Fachin não conheceu a impetração em face da incidência da súmula 691/STF, porém, em razão da ilegalidade verificada, foi pela concessão de ofício da ordem.

No relatório, informou, em síntese, que no caso concreto policiais em patrulhamento de rotina perceberam o paciente, que ao notar a viatura policial, correu para dentro de sua residência, atitude considerada suspeita, que justificou o ingresso dos policiais no domicílio.

O juiz de 1º grau entendeu pela validade do ingresso domiciliar e recebeu a denúncia.

No voto, entende que os fundamentos não atendem à exigência da legislação quanto à demonstração de flagrante delito (art. 5º, XI, da CF e art. 302 do CPP), assim como não se conformam aos requisitos da jurisprudência da Suprema Corte (tema 280), e, ainda, não atendem as exigências de adequada motivação dos atos judiciais.

Aponta que o fato de o paciente ter corrido para o interior da sua residência ao avistar a viatura não é um indício considerado robusto o bastante para configurar fundada razão de hipótese de flagrante delito capaz de justificar a violação do domicílio, ressaltando que os fatos posteriores são irrelevantes.

Indica que a atitude de correr para a própria residência não demonstra a ocorrência de flagrante de nenhum crime previsto na legislação especial, seja flagrante impróprio, próprio ou ficto.

Considera que a menção a “atitude suspeita” não é válida, sendo genérica e abstrata, não compreendendo elemento material e objetivo, o que é necessário para que se configure fundadas razões.

Por fim, o Ministro Relator expressa que a visibilidade material deve ser um critério legitimador ao ingresso forçado em domicílio em caso de flagrante delito, como por exemplo a verificação material pelo olfato, pela audição ou pela visão, ao contrário do “tato policial”, “atitude suspeita” ou o “sexto sentido”, que podem justificar o início de investigações, mas não são motivações suficientes a caracterizar situação de flagrante delito.

Dessa forma, entende que no caso concreto a conduta do paciente de correr ao avistar a viatura, não caracteriza conduta criminosa em si, não demonstrando ocorrência de visibilidade material de estado flagrancial, não sendo o suficiente para mitigar a garantia constitucional de inviolabilidade domiciliar.

Assim, o Relator vota pelo não conhecimento do habeas corpus, mas para que seja concedida a ordem de ofício para o fim de declarar a nulidade da incursão domiciliar sem mandado judicial e dos demais atos processuais que dela advieram, e determinar, por conseguinte, o trancamento da ação penal originária.

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso seguiu o voto do relator.

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes no voto-vista, decidiu por divergir do voto do relator, alegando ser inviável o conhecimento da ordem, sob pena de indevida supressão de instância, posto que a ordem impugna decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, dessa forma, deve haver primeiro o exaurimento da instância recorrida para ensejar a competência do STF, devendo ser superado este óbice apenas em caso de teratologia ou em casos excepcionais, o que de acordo com o Senhor Ministro, não é o caso dos autos.

Explica o conceito de domicílio, e estabelece que a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar compreende todo local, delimitado e separado, ocupado com exclusividade, a qualquer título, até profissionalmente.

Entende que utilizar bens e documentos pessoais apreendidos ilicitamente demonstra contradição com o fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III), e ao direito à honra, intimidade e vida privada (CF, art 5º, X).

Destaca as excepcionalidades estabelecidas pela CF, no art. 5º, XI, que possibilitam a violabilidade domiciliar, evitando que o domicílio se transforme em garantia de impunidade.

Cita o entendimento adotado pelo STF no Tema 280, que considerou lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial quando amparada em fundadas razões justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, destacando

que no caso concreto o paciente tinha em depósito substância ilícita, que caracteriza o delito de tráfico de drogas, crime permanente, que configura flagrância enquanto durar e permite busca domiciliar desde que presentes as fundadas razões, entendimento alinhado com a jurisprudência do STF.

Entende ainda que o ingresso dos policiais na residência do paciente foi devidamente justificado, em razão deste ter saído correndo, em atitude suspeita, ao ter visualizado a viatura da polícia, não existindo ilegalidade na ação policial, visto que presente as fundadas razões, conforme entendimento da Corte no RE 603.616/RO.

Dessa forma, entende que conclusão em sentido contrário ao que concerne à alegada ausência de fundadas razões acarretaria em supressão de instância, e demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas, portanto, não conheceu da ordem.

Por fim, o Tribunal, por maioria, não conheceu do habeas corpus, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber, que também não conheciam da impetração, mas concediam a ordem de ofício.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

6.1.5 Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 213.895 Goiás (Segunda Turma STF)

Entende que a apreensão de drogas na busca pessoal do recorrente por policiais ampara o ingresso policial no domicílio, por configurar fundadas razões, não se exigindo mandado judicial ou autorização do morador.

6.2 Jurisprudências Superior Tribunal de Justiça

6.2.1 *Habeas Corpus* 598.051 São Paulo

Um dos precedentes mais importante do STJ trata-se do *Habeas Corpus* nº 598.051/SP de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz.

O Relator começa o voto explicando sobre a importância do direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, depois, sinaliza para o fato de que os precedentes dos tribunais

superiores indicam que para a validade e regularidade do ingresso policial no domicílio alheio é necessário a existência de fundadas razões, ou seja, é necessário que o contexto fático antes da invasão indique que esteja ocorrendo um crime no domicílio, o qual a urgência demande ação imediata, para que então possa ser mitigado o direito a inviolabilidade domiciliar.

Destaca que nem sempre o flagrante delito no crime permanente tem caráter de urgência, podendo em alguns casos ser retardado a cessação da prática delitiva, sendo a autorização judicial por meio de mandado o melhor caminho a ser tomado, para que seja evitado que se comprometa a licitude das provas, que haja responsabilização do agente de segurança público autor da ilegalidade, e ainda que seja anulado todo o processo.

Ressalta a tese definida pelo STF no Tema 280, e ainda, que as fundadas razões não podem derivar de desconfiança policial, apoiada em mera atitude “suspeita”, ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa.

Pontua a importância de eventuais sacrifícios de direitos fundamentais para cessar práticas ilícitas, mas destaca que as camadas sociais mais precárias economicamente também precisam se sentir seguras e ter seus direitos e garantias constitucionais minimamente preservados, pois, no Brasil, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados. E diante dessa perspectiva, da discricionariedade policial de identificar os suspeitos discricionariamente, torna frágil o direito a inviolabilidade domiciliar.

Em seguida, aponta o entendimento judicial de outros países acerca do consentimento do morador para o ingresso policial no domicílio alheio.

Enfatiza que são frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, e por isso, não deve ser conferido valor absoluto nos depoimentos daqueles que são apontados como responsáveis por tais atos. Portanto, ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso no domicílio alheio na hipótese do consentimento do morador, deve ser aceito tal afirmação com muitas reservas, por isso, importante documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), e ainda que a diligência seja registrada em vídeo e áudio, para que não haja dúvidas da legalidade da ação estatal, e da legalidade do consentimento dado pelo morador. Ressaltando, que tal medida resultará na diminuição da criminalidade em geral, e intimidará a ocorrência de abuso e também de falsas acusações de abusos contra policiais.

Aponta que se os tribunais permitirem o uso de provas ilícitas, obtidas em buscas ilegais, representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, dessa forma, o Tribunal da Cidadania não pode se calar diante das práticas abusivas contra a parcela da população que costuma ficar mais suscetíveis a isto.

No caso em concreto, afirma que não haviam elementos objetivos que justificassem a invasão de domicílio do paciente, já que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoal realizada em via pública, além disso, acentua que as peculiaridades do caso, somada as regras de experiência e o senso comum, não conferem verossimilhança a afirmação dos agentes de que o paciente teria autorizado o ingresso dos policiais no domicílio.

Por fim, como decorrência das provas ilícitas por derivação, anula as provas derivadas da conduta ilícita, e estabelece um prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

6.2.2 Agravo Regimental em *Habeas Corpus* 923.443 Roraima (decisão da 6ª Turma)

Trata-se de Agravo Regimental em *habeas corpus*, julgado no dia 09/09/2024 e publicado em 12/09/2024, em que os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiram por unanimidade, negar provimento, nos termos do Voto do Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro.

O ministro relator começa o voto apontando que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos e destaca que as ações “ter em depósito” e “guardar” drogas sem autorização, são as hipóteses que configuram crime permanente no crime de tráfico de drogas, consoante jurisprudência dos tribunais, e segundo entendimento pacificado do STJ e do STF, nestas modalidades é prescindível o mandado de busca e apreensão.

No caso em concreto, segundo o acórdão atacado, policiais em patrulhamento em localidade conhecida por intenso tráfico de entorpecentes avistaram o recorrente fora da casa, e este, ao perceber a presença dos policiais teria adentrado uma residência próxima, onde após permissão do proprietário do imóvel, já falecido, entraram no imóvel e localizaram ilícitos, sendo que o apelante quando interrogado teria confirmado que o proprietário da residência teria franqueado a entrada dos policiais.

Entretanto, a Sexta Turma do STJ entendeu que não houveram fundadas razões no caso, pois a diligência policial teria se apoiado apenas no comportamento do recorrente, que teria sido suspeito, pois correu no momento da abordagem, assim como teria sido baseada em uma suposta autorização do proprietário da casa, que já está falecido e por isso, não tem como

corroborar a versão dos policiais de que teria autorizado a entrada no imóvel, destacando ainda, entendimento da Sexta Turma, no HC n. 598. 051/SP, que fixou tese de que desconfiança policial apoiada em mera atitude suspeita, ou a fuga do indivíduo para sua casa em razão de ronda ostensiva não configura fundadas razões, bem como, de que o consentimento registrado nos autos, para o ingresso dos agentes públicos sem mandado judicial deve ser provado pelo Estado.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 890.004/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgRg no HC n. 806.535/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024;

6.2.3 Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* 871.254 São Paulo

Trata-se de Agravo Regimental no Embargos de Declaração, julgado em 20/02/2024 e publicado no dia 26/02/2024, onde acordaram os ministros, da Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, onde a defesa alega que a fuga para dentro da residência ao avistar a polícia não configura fundadas razões para a busca domiciliar.

No voto, o ministro relator destaca de início a tese fixada no Tema n. 280, da necessidade da existência de fundadas razões para justificar a invasão do domicílio, em seguida, ressalta que o direito à inviolabilidade de domicílio se destina a proteger o alvo de eventual atuação policial abusiva e também todo o grupo de pessoas residentes no local da diligência, e por isso, é necessário maior rigor nas diligências policiais que ingressam em residências para combater delitos, mas por outro lado, enfatizando a sofisticação do crime organizado, inclusive em casos de tráfico de drogas exige uma postura mais efetiva do Estado.

Aponta que para manter este equilíbrio e levando em consideração a inexistência de direito absoluto, devem ser estabelecidos alguns parâmetros objetivos mínimos para a atuação dos agentes policiais, dando alguns exemplos em que a diligência policial estaria justificada.

Por fim, assevera que no caso em concreto, houveram a existência de fundadas razões aptas a justificar a busca domiciliar, haja vista a atitude suspeita de usuário em empreender fuga rapidamente para o interior da residência ao avistar a viatura policial, assim como o fato de o proprietário da casa ter sido encontrado em situação de flagrância manuseando drogas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.708/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.

6.2.4 Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 808.556 São Paulo

Acórdão vistos e relatados pela Sexta Turma do STJ, que decidiram por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 09/09/2024, e publicado em 11/09/2024.

Decidiu que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a princípio destacando que é assente na jurisprudência do STJ que em crimes permanentes, que é o caso do delito de tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí com o tempo, e por isso, é necessário a demonstração de indícios mínimos de que naquele momento, dentro da residência, ocorre um crime, destacando ainda o precedente AgRg no HC n. 773. 899/AM onde se entendeu que a constatação de indícios de prática de tráfico de drogas em via pública, por si só, não autoriza o ingresso forçado em domicílio em decorrência de flagrante fora da residência, e para corroborar cita o precedente HC n. 690.118/SC, bem como, aponta que a Sexta Turma do Tribunal da Cidadania tem adotado como entendimento de que é inverossímil a suposta confissão informal do réu de que dentro da residência há a existência de drogas, seguida pela autorização para que os agentes policiais ingressem no domicílio, devido à ausência de comprovação do consentimento dos moradores.

Por isso, no caso em concreto, em que supostamente o ingresso dos policiais no domicílio do recorrente teria se dado após a localização de dois tijolos e uma porção de maconha em poder deste, que durante a abordagem admitiu a traficância, e indicou que na residência mantinha os demais entorpecentes, tendo sido a entrada do imóvel franqueada pelo morador Rodrigo, na hipótese, resta demonstrado a ilegalidade do ingresso forçado no domicílio do recorrente, visto que de acordo com o relator o fato de ter indícios de que o recorrente estava praticando o delito de tráfico de drogas em via pública não autoriza o ingresso na residência deste, e ainda, a alegação de que o acusado teria admitido a prática do tráfico e levado os policiais até a residência onde mantinha mais drogas em depósitos, e onde os agentes tiveram a entrada franqueada por outro morador se mostra inverossímil.

Nessa trilha: AgRg no HC n. 888.868/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; RE no AgRg no HC n. 746.114/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024;

AgRg no HC n. 832.237/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 872.056/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024; RHC n. 192.718/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; HC n. 903.420/PI, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.

6.2.5 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.462.137/AP

Trata-se de agravo regimental, em que os Ministros da Quinta Turma, acordaram por unanimidade, em negar provimento.

A defesa alega que o fato de a abordagem em via pública ter sido lícita não constitui fundada razão para o ingresso em domicílio sem mandado judicial e sem comprovação de autorização do recorrente.

O relator entendeu que não houve ilegalidade na atuação dos policiais no caso em concreto, que após receberem denúncia anônima sobre a ocorrência de tráfico de entorpecentes, diligenciaram para o local informado, onde avistaram o recorrente em atitude suspeita e efetuaram a abordagem, momento que encontraram em sua posse quarenta e cinco (45) porções de “crack”. Somente após a apreensão dos entorpecentes os policiais ingressaram na residência do recorrente, onde realizaram busca, e encontraram mais drogas e apetrechos que indicam traficância.

Dessa forma, entendeu que restou incontroverso que a ação policial começou em via pública, após recebimento de denúncia anônima que descrevia o indivíduo que estaria comercializando droga no local e que demonstrou nervosismo após visualizar a viatura policial, o que motivou a busca pessoal, e justificou o ingresso policial no domicílio do recorrente.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC n. 865.946/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

6.3 Critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores e conflitos de entendimentos

Os tribunais superiores têm estabelecido critérios rigorosos para ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, nos crimes de tráfico de drogas, com base no respeito ao direito constitucional à inviolabilidade do domicílio, previsto no art. 5º, XI, da CF.

Os principais critérios estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é a ocorrência de fundadas razões aptas a justificar a entrada dos policiais no domicílio sem mandado judicial, não bastando uma mera suspeita genérica ou denúncia anônima sem investigação prévia que a corrobore, visto que as denúncias anônimas por si só não autorizam a entrada no domicílio sem mandado, salvo se acompanhadas de outros elementos concretos que justifiquem a ação policial imediata. Além disso, é necessária a circunstância do flagrante delito, mesmo que em crimes permanentes, onde o estado de flagrância se protraí com o tempo, como no caso do delito de tráfico de drogas, sendo que este flagrante precisa ser evidenciado por elementos concretos de que naquele momento dentro da residência estaria ocorrendo um crime. Por fim, outro critério muito importante estabelecido pelos tribunais superiores, é a exigência de justificação posterior, onde ocorrerá o controle judicial das ações dos policiais, que deverão justificar suas ações, quando o juiz avaliará a legalidade da medida com base nos elementos apresentados.

Tendo sido jurisprudências importantes o RE 603.616, Tema 280, precedente do STF, que definiu critérios acerca do ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, em casos de crime de tráfico de drogas, bem como, o HC 598.051/SP, do STJ, que reafirmou que a mitigação do direito a inviolabilidade domiciliar deve ser baseada em elementos objetivos e concretos, fundadas razões, devidamente verificadas, que indiquem a prática de crime, que devem estar presentes antes da entrada no domicílio, e foi ainda além, estabelecendo que os policiais ao diligenciarem devem registrar a autorização do morador por escrito, em vídeo e áudio, para que não haja dúvidas do consentimento e da legalidade, e ao final, definiu prazo de um ano para o aparelhamento dos policiais, treinamento e todas as demais providências necessárias. Contudo, tal discussão foi levada até o STF, no Recurso extraordinário nº 1368160, de Repercussão Geral, Tema nº 1208, que decidiu até então que a questão é constitucional e reconheceu a existência da repercussão geral, pois compete a Suprema Corte a definição de um ponto de equilíbrio entre a realização de atividades policiais legítimas e o asilo inviolável do domicílio, ressaltando que o presente caso traz peculiaridade não abrangida pela tese fixada pelo STF no Tema 280, discutindo-se requisitos de validade do consentimento do morador para busca e apreensão em domicílio, e ainda a possibilidade do Poder Judiciário de impor à

Administração Pública obrigação de fazer, assim, submeteu a matéria à apreciação dos demais ministros, estando ainda em andamento a questão.

Quanto ao o termo “fundadas razões”, no Tema 280 do STF, ficou para ser interpretado de acordo com o caso em concreto, bem como a legalidade das diligências policiais.

Isto posto, após trazermos algumas das principais jurisprudências dos Tribunais Superiores, observa-se que existem inúmeras situações distintas em que se faz necessário a verificação *a posteriori* da ocorrência de fundadas razões para justificar o ingresso forçado em domicílio, sendo algumas das principais situações: as prévias investigações (por meio de interceptações telefônicas, monitoramento policial), a apreensão de drogas em busca pessoal em via pública e a fuga para dentro da residência.

Contudo, infere-se que o entendimento dos tribunais acerca de que a ocorrência destas situações configuraria ou não flagrante delito não está pacificada, haja vista que muitas destas decisões são conflitantes.

A exemplo disto, nota-se que no Supremo Tribunal Federal os entendimentos divergem a respeito de se a ocorrência da fuga do indivíduo para o interior da residência ao avistar agentes policiais configuraria ou não fundadas razões, no AgRg no RO em HC 221.772/RS os ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal , entenderam que o fato do recorrente ter empreendido fuga ao ser abordado, por si só, não caracteriza fundadas razões, e dessa forma, não autoriza o ingresso forçado policial, todavia, no AgRg no RE 1.466.339/SC, os ministros da Primeira Turma do STF entenderam que no caso em concreto o fato do recorrente ter tentado empreender fuga para dentro da residência ao perceber a aproximação policial caracteriza fundadas razões apta a justificar a entrada dos agentes públicos na residência do recorrente. Ainda, importante destacar que no *habeas corpus* 169.788/SP os ministros do STF, em Tribunal Pleno, por maioria, decidiram não conhecer a ordem, seguindo o voto-vista do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, que entendeu no caso concreto, que em razão do recorrente ter saído correndo, em atitude suspeita, ao ter visualizado a viatura da polícia, indica fundadas razões, justificando o ingresso dos policiais no domicílio, porém, importante ressaltar, que a decisão não foi unânime, tendo sido vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Rosa Weber, que também não conheciam da impetração, mas concediam a ordem de ofício, pois consideraram, em síntese, que a atitude de correr para a própria residência não demonstra a ocorrência de flagrante de

nenhum crime previsto na legislação especial, bem como a menção a “atitude suspeita” não é válida, pois genérica e abstrata, assim, não sendo suficiente para configurar fundadas razões.

Dessa forma, se verifica conflito quanto ao entendimento de se a fuga configuraria ou não fundadas razões aptas a permitir o ingresso forçado de policiais em domicílio, sendo que a Segunda Turma em vários julgados entende que a fuga não configura fundadas razões, e em muitos outros julgado a Primeira Turma do STF entende de modo diverso, e quando caso semelhante foi levado ao Tribunal Pleno do STF, no HC 169.788/SP, embora o entendimento da fuga configurar fundadas razões tenha sido votado pela maioria dos ministros, cinco (5) dos onze (11) ministros entenderam de modo diverso.

Ademais, este conflito acerca do entendimento de se a fuga do acusado para dentro da residência configuraria ou não fundadas razões aptas a ensejar o ingresso policial em domicílio em casos de flagrante delito, também ocorre no Superior Tribunal de Justiça, a prova disso são os recentes entendimentos, que a depender de que Turma sejam julgados possuem resultados diferentes.

Como é possível observar a partir do AgRg em HC n. 923.443/RO, ocasião em que a Sexta Turma, ao analisar o caso concreto, em que a diligência policial teria se apoiado no comportamento do recorrente, que teria sido suspeito, pois correu no momento da abordagem, bem como em suposta autorização do proprietário da casa, não seriam suficientes e não configuraria fundadas razões, entretanto, a Quinta Turma, no AgRg nos EDcl no HC 871254/SP, entendeu de modo diverso, asseverando que houve a existência de fundadas suspeitas para o ingresso policial no domicílio, haja vista a atitude do recorrente em empreender fuga para o interior da casa ao avistar a viatura policial.

Do mesmo modo, é possível encontrar conflitos em outras hipóteses, que não obstante tenham casos concretos semelhantes, a depender do Tribunal, ou ainda da Turma em que for julgado, terá resolução diferente, como também é possível verificar no AgRg em HC n. 808.556, do STJ, que estabeleceu não admitir fundadas razões o ingresso em domicílio como desdobramento automático de flagrante realizado fora da residência, ao contrário *sensu* do AgRg no AREsp n. 2.462.137, da Quinta Turma do STJ, que entendeu que o flagrante realizado em via pública autoriza o ingresso policial no domicílio, ou ainda do AgRg no HC n. 213.895/GO, da Segunda Turma do STF, que entende que a apreensão de drogas na busca pessoal do recorrente por policiais ampara o ingresso policial no domicílio, por configurar fundadas razões, não se exigindo mandado judicial ou autorização do morador.

7 INSEGURANÇA JURÍDICA DEVIDO ÀS DECISÕES CONFLITANTES

A segurança jurídica no Direito Processual Penal é essencial para a preservação dos direitos e garantias fundamentais e para a previsibilidade das ações judiciais. Imperioso ressaltar que no Processo Penal brasileiro não há indicação específica sobre a matéria, entretanto a previsão do art. 3º do Código de Processo Penal admite expressamente a aplicação analógica, dessa forma, se permite a utilização do Código de Processo Civil de 2015 para também adotar um sistema de precedentes judiciais.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 o art. 926 do CPC passou a dispor sobre a necessidade dos tribunais de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, pois é preciso que haja uma preocupação com as decisões judiciais para que em situações idênticas as decisões culminem em resultados iguais, havendo assim igualdade de tratamento com a previsibilidade e igualdade das jurisprudências.

O Desembargado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Jorge Junior (2024), afirma que o papel de observar o ato de interpretação e de afastar as interpretações que se deem de forma incorreta e trazem insegurança é do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que devem fornecer decisões consistentes, evitando interpretações contraditórias, e devem desempenhar um papel importante na formação dos precedentes e na uniformização da jurisprudência, proporcionando aos juízes de instâncias inferiores orientação para a tomada de decisões e também promovendo a coesão no sistema judicial.

Desse modo, se verifica que as decisões dos tribunais superiores acerca da busca domiciliar no crime de tráfico de drogas, sem que haja mandado judicial, tem sido conflitantes e gerado insegurança jurídica, devido ao fato de situações idênticas terem decisões diferentes, a depender do tribunal, turma, ou juízo, pois há divergências quanto a interpretação de fundadas razões para justificar o ingresso policial no domicílio em caso de flagrante delito, no crime de tráfico de drogas, onde os juízes por vezes tem entendimentos distintos sobre quais evidências ou circunstâncias são suficientes para permitir a entrada na residência, dificultando a previsibilidade e coerência no sistema judiciário, o que afeta tanto os operadores do direito, quanto ao trabalho policial e a sociedade em geral, que ficam inseguros sobre qual decisão será aplicada, além de que a divergência das decisões podem minar a confiança no sistema judiciário, o que pode levar a sensação de que a aplicação da lei é arbitrária e desigual.

8 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR

A violação do direito constitucional da inviolabilidade domiciliar gera como consequência direta a ilicitude das provas obtidas durante o ingresso forçado no domicílio, isso acontece, pois, a prova ilícita é aquela obtida por meio de violação de direitos e garantias, de forma ilegal, sem que sejam respeitados os procedimentos legais, e por isso, são inadmissíveis no processo, conforme o art. 5º, LVI da CF. Ademais, tem-se a vedação das provas ilícitas no art. 157, *caput*, do CPP, que dispõe serem “inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação as normas constitucionais ou legais”.

Desse modo, entende-se que não se admitem provas obtidas por meios ilícitos no processo. Contudo, caso uma prova ilícita seja juntada aos autos, ela pode ser excluída por meio do seu desentranhamento, devendo ser julgado desconsiderando-a. Renato Brasileiro (2022) afirma que, se mesmo com a exclusão das provas ilícitas ainda houver elementos que permitam a condenação, a sentença deverá ser decretada nula, para que então outra possa ser proferida. No entanto, se já tiver ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, duas possibilidades são o ajuizamento de uma revisão criminal e a impetração de *habeas corpus*.

Além disso, o §1º, do art. 157 do CPP ainda dispõe sobre as provas derivadas das ilícitas, que também são inadmissíveis, a não ser quando não for evidenciado nexo de causalidade entre estas, ou quando as provas derivadas puderem ser obtidas por fontes independentes, dessa forma, as provas ilícitas por derivação são aquelas obtidas em momento posterior, mas que são afetadas pelo vício da ilicitude originária, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) no qual uma árvore envenenada produz frutos igualmente envenenados, exemplo disto é a obtenção de informações por meio de busca ilegal, em que se houver uma entrada ilegal em domicílio, que leve à apreensão de drogas, essas evidências não poderão ser usadas, pois serão frutos de uma ação ilícita inicial.

Nesse sentido, quando não forem constatadas fundadas razões para justificar que se excepcione a garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar, as provas serão consideradas ilícitas, portanto, inadmissíveis no processo, bem como daquelas que delas derivarem, e em consequência, poderá resultar em absolvição. Nesse sentido: AgRg no HC n. 856.445/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.

Por fim, importante destacar que o Tema 280, de Repercussão Geral, do STF, firmou a tese de que quando a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial não for lícita, poderá haver a nulidade dos atos praticados.

9 IMPACTO PRÁTICO

Com o advento do Recurso Extraordinário n. 603.616, Tema 280, de Repercussão Geral, foi reforçada a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar no crime de tráfico de drogas. Esse recurso estabeleceu que, em situações excepcionais, como o flagrante delito, é necessário haver fundadas razões de que um delito está sendo praticado no local naquele momento. Dessa forma, torna-se imprescindível que os agentes policiais apresentem elementos objetivos e concretos que indiquem a prática de um crime em andamento antes de adentrarem no domicílio.

Além disso, após o referido paradigma, a jurisprudência dos tribunais superiores vem estabelecendo diferentes entendimentos em diversas situações, em casos em que os policiais precisam julgar se há indícios suficientes para o ingresso no domicílio em casos de flagrante delito nos casos de tráfico de drogas. Muitas vezes, isso gera divergências sobre se determinadas situações caracterizam ou não fundadas razões, levando os policiais a agir com maior cautela. Contudo, a falta de fundamentos claros e a ausência de harmonização nos entendimentos podem levar à ilicitude das provas.

Nos casos de flagrante delito em crimes de tráfico de drogas, é frequente a necessidade de que a polícia aja com rapidez para evitar a destruição de drogas ou a fuga de suspeitos. Entretanto, é igualmente necessário que sejam resguardados os direitos e garantias constitucionais, sobretudo das pessoas em contexto de vulnerabilidade. A exigência de justificativas robustas para o ingresso em domicílio sem mandado não deve limitar a capacidade dos policiais de agirem em flagrante, mas, sim, salvaguardar os direitos da população. Anteriormente, a jurisprudência admitia o ingresso policial no domicílio sem autorização do morador em hipóteses de flagrante delito, o que enfraquecia a proteção constitucional da inviolabilidade domiciliar e influía em abusos. Contudo, a partir do novo entendimento jurisprudencial, os policiais passaram a ter que justificar seus atos, equilibrando a necessidade de agir rapidamente com o respeito às garantias constitucionais. Por isso, é fundamental que os agentes públicos sejam orientados sobre a forma correta de agir, evitando que entrem em uma residência sem mandado com base apenas em denúncias anônimas, informações de informantes ou outros elementos probatórios genéricos.

Apesar disso, verifica-se que nem mesmo nos tribunais superiores há ainda concordância sobre a forma certa de atuação policial em algumas hipóteses, como se, por exemplo, a fuga caracteriza justa causa ou se a apreensão de drogas em posse do indivíduo em via pública justificaria o ingresso policial no domicílio. A falta de entendimento pacificado nos

tribunais superiores dificulta a uniformização das ações policiais, especialmente em áreas marginalizadas, onde a criminalidade é mais intensa e a população, além de não ser protegida adequadamente contra o crime, enfrenta arbitrariedades estatais e excessos dos agentes públicos, o que, por vezes, diminui a confiança da população nas forças policiais.

Ademais, a violação das exigências legais estabelecidas pelos tribunais superiores pode expor os policiais a penalidades de responsabilidade disciplinar, civil e penal, conforme o Tema 280.

Ao adentrarem em um domicílio sem justa causa, os policiais podem incorrer no crime de abuso de autoridade, conforme o art. 22 da Lei 13.869/2019, que descreve o ato de invadir ou adentrar clandestinamente ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências. Também podem ser enquadrados no crime do art. 23, II, da mesma lei, que dispõe sobre omissão de dados ou informações, ou divulgação de dados ou informações incompletas para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo. Isso ocorre quando o juízo constata a prática de abuso de autoridade nos casos em que há a anulação de provas por causa da ilicitude na invasão de domicílio. Há jurisprudência no STJ determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e Estadual, bem como à Polícia Militar/Civil/Federal, para apuração de infração aos artigos 22 e 23, II, ambos da Lei de Abuso de Autoridade, com fundamento na ADPF 635, que discute o uso de violência policial no Rio de Janeiro e no art. 40 do CPP, que determina aos juízes ou tribunais a remessa de cópias dos autos e documentos necessários para oferecimento da denúncia ao Ministério Público quando verificada a existência de crime de ação pública. O juízo também tem determinado a comunicação à Corte da Cidadania sobre as providências tomadas no âmbito das instituições de segurança pública.

Exemplos de hipóteses em que essas decisões foram tomadas incluem o HC 779.427, relatado pelo ministro Messod Azulay, em que foi concedida de ofício a ordem para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio do paciente, absolvendo-o e determinando a medida supracitada. Medida semelhante foi tomada nos processos AREsp 2.268.849 e AREsp 2.223.319, ambos também abordando a ilicitude das provas obtidas por meio de invasão de domicílio e relatados monocraticamente pelo ministro Messod Azulay.

Portanto, é possível verificar que as atualizações jurisprudenciais vêm trazendo maior rigidez quanto à atuação policial, com o objetivo de proteger a população, especialmente as comunidades mais vulneráveis, contra abusos cometidos por agentes públicos e desrespeitos às garantias constitucionais. No entanto, ainda é perceptível que violações de direitos fundamentais continuam sendo uma realidade, como demonstram os inúmeros casos presentes

nas vastas jurisprudências dos tribunais superiores, onde é constatada a ilicitude das provas devido a ilegalidades nas ações policiais. Embora tenha havido uma evolução no controle judicial da validade do ingresso policial em domicílio, em casos de flagrante delito e tráfico de drogas, isso não foi suficiente para inibir a violação da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Além disso, em poucos casos os juízes têm aplicado a última parte da tese estabelecida no Tema 280, que estipula a possibilidade de pena disciplinar, civil e penal para o agente ou autoridade policial.

Assim, apesar de a evolução jurisprudencial visar a reduzir as violações dos direitos fundamentais ao estabelecer critérios rigorosos para o ingresso policial sem mandado, observa-se que essa medida tem apresentado eficácia limitada. Segundo a revista eletrônica *Consultor Jurídico*, em 2023, o STJ anulou provas em 959 casos por invasão ilegal de domicílio, indicando que, na prática, os policiais não têm seguido os critérios estabelecidos pelas cortes superiores.

Além disso, é importante ressaltar que, enquanto os tribunais superiores não possuem entendimento pacífico sobre o que caracterizaria as “fundadas razões” necessárias para justificar a invasão de domicílio, torna-se ainda mais difícil exigir uma atuação policial uniforme. A depender da turma em que o caso é julgado, a ação policial pode ser interpretada de formas divergentes, o que extrapola o campo de incerteza do judiciário para a prática policial cotidiana, deixando a população à mercê da arbitrariedade estatal e com seus direitos violados repetidamente.

O crime de tráfico de drogas é o que apresenta maior número de registros no sistema prisional brasileiro, conforme dados do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). Esses dados mostram que o país enfrenta dificuldades para coibir essa prática, e, por isso, é crucial que essa atuação seja realizada dentro dos limites legais.

É imperioso destacar que a imposição de critérios rigorosos para a violação de domicílio e a responsabilização do Estado e dos agentes policiais não têm como propósito facilitar a prática de crimes de tráfico, mas impedir a perpetuação de violações de garantias constitucionais, especialmente das pessoas mais vulneráveis, que vivem em áreas periféricas e estão expostas à violência. Esse contexto é agravado pela relação entre drogas ilícitas e violência e pela influência de fatores socioeconômicos na violência policial.

Em estudo do Atlas da Violência (2024), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que retrata a violência no Brasil, foi constatado que o proibicionismo de drogas gera altos custos sociais e econômicos, além de impulsionar a formação de facções no país. Ademais, a política de combate às drogas, em vez de promover justiça e equidade social, intensificou o racismo estrutural e a criminalização seletiva da juventude negra e periférica. O IPEA observa

que a atual política de guerra às drogas tem funcionado como um instrumento de opressão e violência estrutural, com um viés social e racial evidente na criminalização das pessoas por tráfico, em sua maioria abordadas por policiais militares, em espaços públicos ou dentro de suas residências, sem mandado judicial.

Ao indicar o perfil dos réus e as circunstâncias das investigações, o IPEA ressalta que a maioria das pessoas criminalizadas como traficantes são homens (86%), jovens (72% com idade até 30 anos), com baixa escolaridade (67% não concluíram a educação básica) e negros (68%). Quanto às circunstâncias, 85% foram presos em flagrante e, entre esses, 76,8% foram abordados por policiais militares, muitas vezes com base em “comportamento suspeito” ou denúncias anônimas, raramente documentadas e com pouca investigação. Além disso, 49% dos casos envolvem ingresso em domicílio, mas apenas 15% foram realizados mediante mandado judicial. A análise de georreferenciamento em cinco capitais revelou que essas ações se concentram em bairros pobres e de maioria negra, enquanto áreas ricas e com maior população branca praticamente não sofrem esse tipo de intervenção.

Desse modo, é evidente a vulnerabilidade das pessoas negras, com baixa escolaridade e que vivem em áreas periféricas, grupo que compõe a maioria dos acusados de tráfico, predominantemente detidos em flagrante por policiais militares, cuja função é ostensiva, não investigativa. O alto índice de ingresso em domicílio sem mandado judicial, geralmente baseado em comportamentos inadequados como “suspeita” ou “denúncia anônima”, reforça a percepção de desigualdade no tratamento de residentes de diferentes localidades. Assim, os dados do Atlas da Violência (2024) e as jurisprudências dos tribunais superiores mostram que, embora os critérios de invasão domiciliar tenham sido endurecidos para garantir a justificativa em juízo, a prática de ingressos sem mandado judicial permanece elevada, com poucas ocorrências de responsabilização do Estado ou dos agentes policiais.

Além disso, a controvérsia sobre a atuação policial nos casos de flagrante por tráfico de drogas tem sido tema de discussões judiciais e contribui para a insegurança jurídica, com entendimentos diversos conforme o julgador, a turma ou o tribunal em questão.

No Pará, o Ministério Público, por meio de promotor de Justiça de Igarapé-Miri, adotou uma abordagem alternativa para reduzir os ingressos domiciliares ilegais e as consequentes nulidades processuais, promovendo palestras para policiais militares do município sobre temas como: "Atuação Policial Frente ao Entendimento Jurisprudencial Contemporâneo", que abordaram o Código de Processo Penal, a caracterização de “fundada suspeita”, busca pessoal e sua jurisprudência nos tribunais superiores, a Lei de Abuso de Autoridade e a Lei de Drogas.

A realização dessas palestras é uma iniciativa que pode prevenir a entrada ilegal em residências, especialmente por policiais que atuam em áreas periféricas, desestimulando a adoção de critérios genéricos para essas ações. Além disso, a medida pode resguardar os próprios agentes contra penalizações e melhorar a conformidade com as jurisprudências em evolução. A proposta da Sexta Turma do STJ, de equipar os policiais com câmeras acopladas aos uniformes ou capacetes, é outra alternativa eficaz para garantir a proteção dos direitos dos cidadãos contra arbitrariedades policiais e proteger os próprios agentes.

10 VANTAGENS E DESVANTAGENS DOS ATUAIS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Os entendimentos jurisprudenciais sobre o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial, especialmente em casos de tráfico de drogas, podem trazer vantagens ou desvantagens, considerando a necessidade de proteger as garantias constitucionais e de garantir a eficácia do combate ao crime de tráfico de drogas.

10.1 Vantagens

Uma das vantagens é a proteção de garantias constitucionais, pois as jurisprudências vêm reforçando a proteção de direitos fundamentais como a inviolabilidade domiciliar, prevista no art. 5º, XI, da CF e o direito à privacidade, consoante o art. 5º, da carta magna.

Além disso, as decisões dos tribunais superiores (STF e STJ) passaram a estabelecer critérios rigorosos para que seja justificado o ingresso policial, como por exemplo a necessidade de fundadas razões e indícios objetivos de que naquele momento está ocorrendo um crime na residência, o que proporciona maior previsibilidade e segurança jurídica tanto para os agentes públicos quanto para os cidadãos. Assim, ao delimitar critérios para o ingresso policial em domicílio sem mandando judicial, a jurisprudência cria um parâmetro mais seguro para evitar ações que sejam arbitrárias ou injustificadas, visto a necessidade de justificação *a posteriori*, dessa forma protegendo o sistema processual.

Ademais, a exigência de justificativas concretas para o ingresso domiciliar em caso de flagrante delito em crimes permanentes visa prevenir abusos de autoridade e garantir que as operações policiais sejam conduzidas dentro dos limites legais, o que acaba por fortalecer a confiança da população nas instituições de segurança público, visto que minimizará a percepção de que a polícia age de maneira arbitrária ou excessiva.

Por fim, os atuais entendimentos jurisprudenciais impedem o uso de provas ilícitas, obtidas por meio da violação de domicílio, o que reforça a legitimidade do processo penal, outrossim, a exigência de que a prova seja lícita evita a condenação de indivíduos com base em provas obtidas de forma irregular, sobretudo, pois a parte da população mais atingida pelas arbitrariedades estatais é a parcela marginalizada, sendo a maioria homens, jovens, negros, de baixa escolaridade, e que moram nas periferias, portanto essa postura de impedir o uso de

provas ilícitas pode desmotivar os abusos que possam ocorrer nesse processo, especialmente contra as comunidades em situação de vulnerabilidade social.

10.2 Desvantagens

A dificuldade de interpretação do termo “fundadas razões” têm sido um problema, visto que o conceito é subjetivo e tem sido interpretado de maneiras diferentes por policiais, promotores, juízes e tribunais, assim, a falta de clareza sobre o que constitui justificativa suficiente para o ingresso sem mandado pode gerar insegurança jurídica e discrepância nas decisões judiciais, criando desafios para a uniformidade das operações policiais, além de que o conflito de entendimentos pode acabar por fazer com que a mitigação do direito a inviolabilidade domiciliar acabe por virar instrumento de punição seletiva, atingido a parcela da população em estado de vulnerabilidade. A prova disto é a divergência encontrada na vasta jurisprudência dos tribunais superiores, onde se verifica que casos concretos semelhantes têm tido entendimentos divergentes, portanto a depender do juízo em que for julgado o indivíduo pode vir a ser absolvido por conta da ilegalidade do ingresso no domicílio, ou condenado se considerado que a justificativa configura fundadas razões.

Do mesmo modo, a falta de atenção por parte dos agentes de segurança aos requisitos exigidos pela jurisprudência contemporânea pode tornar as provas ilícitas e levar à anulação de processos e à libertação de criminosos, comprometendo condenações, o que gera um impacto negativo no trabalho policial e nas investigações, pois os criminosos podem ser absolvidos por questões processuais, mesmo que tenham cometido o crime.

11 CONCLUSÃO

Ao término desta pesquisa, é possível afirmar que os objetivos inicialmente propostos foram alcançados. Pois, por meio de uma análise detalhada da jurisprudência dos tribunais superiores, buscou-se identificar e discutir os critérios, divergências e impactos práticos relacionados ao ingresso policial em domicílio sem mandado judicial em casos de tráfico de drogas. Assim, foi possível esclarecer o problema de pesquisa ao demonstrar como as interpretações variáveis dos tribunais sobre o tema geram insegurança jurídica e afetam a atuação das forças de segurança pública.

Foram analisadas cinco jurisprudências do STF, onde foi possível verificar que o Tema 280 de Repercussão Geral estabeleceu critérios para a legalidade da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, que deve ser justificada posteriormente, sob juízo, destacando que a busca e apreensão domiciliar é um instrumento importante para a repressão à prática de crimes, bem como que em caso de flagrante delito, quando houver a ocorrência de crime permanente, também é viável o ingresso policial no domicílio, mas com o risco dessa permissividade levar a abusos e violações de direitos fundamentais, sobretudo contra comunidades em situações de vulnerabilidade social, daí o motivo da necessidade de que haja fundadas razões que indiquem a ocorrência da prática de crime na casa para que então ocorra o ingresso policial, alertando ainda que a expressão “fundadas suspeitas” demandará esforço de interpretação e concretização, mas que a mudança abrirá espaço para a formação de jurisprudência acerca dos limites da atuação policial e avaliação jurisprudencial dos casos concretos, que possibilitarão o desenvolvimento e a concretização da garantia da inviolabilidade domiciliar. Também foi analisado o *habeas corpus* nº 598.051/SP, onde além de confirmado a necessidade de fundadas razões para o ingresso policial, de modo a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, estabeleceu que deve ser registrado a autorização do morador da casa por escrito, em vídeo e áudio, para que não haja dúvidas da validade do consentimento, definindo ainda prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da decisão.

Contudo, verificou-se que embora o Tema 280 tenha sido publicado na data de 10/05/2016, em julgados recentes, do ano de 2024, ainda há dificuldade nos tribunais superiores de definir as hipóteses que configuram fundadas razões, como foi possível apurar por meio das jurisprudências AgRg no RO em HC n. 221.772/RS, AgRg no RE n. 1.4666.339/SC, HC n. 169.788/SP, AgRg no HC 213.895/GO, todos do STF, onde demonstra conflito entre os Ministros quanto ao entendimento se hipóteses idênticas configurariam ou não fundadas razões,

tendo os Ministros da Segunda Turma decidido que o ato em correr para dentro da residência em si não configuraria fundadas razões, enquanto os ministros da Primeira Turma entenderam de modo diverso, em que o ato de correr para dentro da residência ao perceber a aproximação policial caracteriza fundadas suspeitas, e em votação em plenário, por maioria, os Ministros do STF entenderam que o ato de correr ao avistar viatura policial configura fundadas razões, entretanto, 5 dos 11 Ministros interpretaram de outro modo, demonstrando que mesmo no Supremo Tribunal Federal ainda não há, após 8 anos desde o Tema 280, uniformização na jurisprudência, ao contrário disso.

Do mesmo modo, ao analisar a jurisprudência do STJ, nas jurisprudências do AgRg em HC n. 923.443/RR, AgRg nos EDcl no HC n. 871.254/SP, AgRg em HC n. 808.556/SP e AgRg no AREsp n. 2.462.137, também foram possíveis identificar divergências, tendo a Sexta Turma em diversos julgados entendido que fuga não configura fundadas razões, enquanto a Quinta Turma entendeu que configuraria, quanto ao flagrante realizado fora da residência, os julgados da Sexta Turma foram pelo viés de que não seria o suficiente para indicar fundadas razões, enquanto a Quinta Turma entendeu que tal situação autoriza o ingresso policial no domicílio.

Desse modo, as hipóteses apresentadas no início do trabalho foram confirmadas. Verificou-se que, de fato, há interpretações inconsistentes do que configuraria fundadas razões aptas a mitigar a inviolabilidade domiciliar, associada a divergências jurisprudenciais entre STF e STJ, o que contribui para a insegurança jurídica. Tal insegurança, além de dificultar a atuação policial, afeta também a proteção de direitos fundamentais e a previsibilidade e igualdade das jurisprudências, podendo resultar em uma punição seletiva, especialmente para indivíduos em situação de vulnerabilidade social. As decisões conflitantes entre as cortes superiores, evidenciadas por meio do exame do Tema 280 e de outros julgados, reforçam a necessidade de um entendimento mais uniforme e claro sobre o tema, proporcionando orientação aos juízes de instâncias inferiores ao promover coesão no sistema judicial.

Além disso, foi possível observar os impactos práticos, pois, com o advento do Tema 280, que estabeleceu critérios rigorosos para o ingresso policial em domicílio sem mandado em casos de flagrante delito, foi reforçado a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Contudo, a divergência entre os tribunais superiores quanto ao que constitui justificativa suficiente para o ingresso policial, como a fuga ou a apreensão de drogas em via pública, reflete diretamente no trabalho policial, especialmente em áreas marginalizadas, onde a atuação desordenada pode levar ao abuso de autoridade gerando insegurança jurídica e minando a confiança da população na força policial.

A imposição de pena de responsabilização disciplinar, civil e penal dos agentes policiais, como preconiza o Tema 280, traz um alerta importante para as consequências de uma atuação não pautada em critérios legais. Tal controle é essencial para inibir práticas abusivas e garantir que as ações policiais estejam alinhadas com os direitos fundamentais, não pretendendo facilitar a prática de crimes, mas sim evitar a perpetuação de violações de garantias constitucionais. Em especial, visam proteger os direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, que frequentemente sofrem com ações arbitrárias e excessivas. Além de que a realização de iniciativas como palestras educativas, promovidas pelo Ministério Público do Pará, mostra-se como uma prática efetiva para orientar os policiais sobre os novos parâmetros estabelecidos, promovendo assim uma atuação policial mais consciente e embasada.

Entretanto, embora os avanços jurisprudenciais sejam significativos, a prática ainda revela que os abusos policiais e as violações de domicílio continuam a ocorrer, demonstrando a necessidade de maior conscientização, capacitação e uniformização dos entendimentos jurídicos.

Durante a realização da pesquisa, foram encontradas algumas dificuldades, especialmente no que tange ao acesso a quantidade de materiais e divergentes interpretações jurisprudenciais, bem como da ausência de debate aprofundado do assunto na doutrina. A constante evolução das decisões judiciais exigiu uma análise aprofundada e cuidadosa para garantir a precisão e a relevância das informações apresentadas. Ademais, o tema sensível e multidisciplinar demandou um estudo amplo sobre direitos fundamentais, legislação penal e a realidade prática da atuação policial.

Este trabalho contribui efetivamente para a sociedade e para a comunidade científica ao fornecer uma análise crítica e bem fundamentada sobre um tema relevante para a proteção dos direitos individuais e para o fortalecimento da segurança pública. As reflexões oferecidas sobre as consequências das divergências jurisprudenciais e sobre o impacto dessas decisões no cotidiano da atuação policial são de extrema importância para o debate acadêmico e prático.

Por fim, recomenda-se que estudos futuros aprofundem a análise sobre o impacto dessas decisões na prática policial e explorem possíveis soluções legislativas ou jurisprudenciais para uniformizar o entendimento sobre o tema. Sugere-se também a realização de pesquisas empíricas que examinem o impacto dessas decisões sobre comunidades vulneráveis, visando identificar estratégias que promovam maior segurança jurídica e proteção aos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988/arquivos/ConstituicaoTextoAtualizado_EC%20134.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL, Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL, Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Lei de drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113840.htm. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Lei de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL, Lei nº 14.322, de 6 de abril de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14322.htm. Acesso em: 24 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 683522/GO. [...] agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso próprio. tráfico ilícito de entorpecentes. invasão domiciliar efetuada por policiais militares sem autorização judicial e sem consentimento do morador. denúncia prévia de que o local seria "boca de fumo". identificação de supostos usuários de droga que faziam comida no quintal da residência, com os quais não foi encontrada nenhuma droga. condição de foragido do paciente que somente foi definida após a entrada na residência. ausência de justa causa. nulidade das provas obtidas na busca e apreensão. constrangimento ilegal evidenciado. habeas corpus não conhecido. ordem concedida de ofício. agravo regimental improvido [...]. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Elson Jose Ferreira. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102402748&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 871254/SP. [...] Penal e processo penal. Agravo regimental no habeas corpus. 1. Busca domiciliar. Presença de fundadas razões. Fuga ao avistar a viatura. 2. Redutora do tráfico privilegiado. Fração fundamentada na quantidade, natureza e variedade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento[...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 20 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304237253&dt_publicacao=26/02/2024. Acesso em: 2 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 837708/SP. [...] Tráfico de drogas. Alegada nulidade das provas decorrentes do ingresso dos policiais no domicílio do réu. Existência de fundadas razões para as diligências. Circunstâncias do flagrante. Informações prévias. Fuga de agente para o interior do imóvel. Apreensão de drogas, balança de precisão e material para a embalagem. Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias. Revolvimento fático-probatório. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido[...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 19 de ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302404045&dt_publicacao=27/08/2024. Acesso em: 7 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2462137/AP. [...] Tráfico de drogas. Nulidade. Busca pessoal e violação de domicílio. Ofensa ao art. 157, caput, e §1º, do cpp. Não ocorrência. Existência de fundadas razões. Atuação legítima dos policiais. Agravo regimental não provido[...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 23 de abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303241091&dt_publicacao=25/04/2024. Acesso em: 14 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 835741/RS. [...] 1. Busca pessoal. Fundadas razões. Grupo de indivíduos em um beco. 2.

busca domiciliar. Prévia situação de flagrância. Drogas armanezadas em residência próxima. 3. Prisão preventiva. Gravidade concreta. Expressiva quantidade e variedade de drogas. Maus antecedentes. Fundamentação concreta. 4. Agravo regimental a que se nega provimento[...]. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de fev. de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302289356&dt_publicacao=28/02/2024. Acesso em: 14 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 865.946/SP. [...]Crime de tráfico de drogas. Busca pessoal/veicular e busca domiciliar. Fundadas razões para a ação policial. Nulidade das provas. Tese afastada. Agravo regimental improvido[...]. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de fev. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303974977&dt_publicacao=28/02/2024. Acesso em: 14 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 779427/SP. [...] Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio. Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Alegação de Violação de Domicílio. Ausência de Mandado Judicial. Inexistência de Elementos Concretos A Justificar O Ingresso Forçado na Residência do Paciente. Ilicitude das Provas Obtidas Por Derivação. Absolvição. Agravo Regimental Provido [...]. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 28 de fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203371340&dt_publicacao=03/03/2023. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598051/SP. [...] Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ingresso no domicílio. exigência de justa causa (fundada suspeita). Consentimento do morador. Requisitos de validade. Ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento. Necessidade de documentação e registro audiovisual da diligência. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Prova nula. Absolvição. Ordem concedida. [...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2 de mar. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001762449&dt_publicacao=15/03/2021. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 923443/RR. [...]Processo penal. Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Invasão de domicílio. Ausência de fundadas razões para o ingresso. Agravo regimental desprovido [...]. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 9 de set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402251606&dt_publicacao=12/09/2024. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 890004/SP [...]Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ausência de

fundadas razões. Ausência de consentimento livre e voluntário. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Prova nula. Agravo regimental não provido[...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 2 de set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400376769&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 27 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 806535/RS [...]Busca domiciliar lastreada em denúncia anônima e fuga para o interior do imóvel. Não demonstração de fundadas razões nos termos da jurisprudência do superior tribunal de justiça. Agravo a que se nega provimento[...] Relator: Min: Otávio de Almeida Toledo, 2 de set. 2024. Disponível: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300676905&dt_publicacao=04/09/2024. Acesso em: 28 de jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 808556/SP. [...]Busca domiciliar sem mandado judicial. Exigência de fundadas razões. Inadmissibilidade do ingresso forçado em domicílio como desdobramento automático de flagrante realizado fora da residência. Comprovação de consentimento livre e prévio para o ingresso. Ônus estatal. Inverossimilhança de suposta confissão informal seguida de autorização para ingresso. Precedentes. Agravo regimental não provido[...]. Relator: Min. Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), 9 de set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300806095&dt_publicacao=11/09/2024. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 888868/CE. [...]Processo penal. Recurso do ministério público estadual. Tráfico de entorpecentes. Nulidade. Invasão de domicílio. Ausência de fundadas razões para o ingresso. Autorização para ingresso. Não comprovação. Agravo regimental desprovido[...]. Relator: Min. Antonio Saldanha Pinheiro, 19 de ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400319391&dt_publicacao=22/08/2024. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso extraordinário no agravo regimental no habeas corpus nº 746114/GO. [...]Tema de repercussão n. 280 do stf. Devolução dos autos para eventual juízo de retratação. Impossibilidade. Conceito de fundadas razões. Ausência de definição na tese fixada. Necessidade de análise de cada caso concreto. Conceito extraído do art. 240, § 1º, do cpp. Dispositivo de lei federal infraconstitucional. Competência do stj. Reafirmação do acórdão recorrido[...]. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 3 de set. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201656469&dt_publicacao=06/09/2024. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 832237/PB. [...]legislação extravagante. Tráfico de drogas. Nulidade. Alegação de ilicitude no

ingresso forçado em domicílio. Ausência de fundadas razões. Ilicitude das provas obtidas. Precedentes do stj e stf. Nulidade reconhecida. Condenação anulada. Provas independentes. Novo julgamento na origem. Soltura do réu[...]. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 1 de jul. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302108086&dt_publicacao=03/07/2024. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 872056/RS. [...]Tráfico de drogas circunstanciado (850 g de maconha). Nulidade. Provas decorrentes de incursão policial em domicílio. Ausência de fundadas razões e comprovação da voluntariedade do consentimento. Acórdão cassado, sentença restabelecida. Manutenção da decisão monocrática que se impõe[...]. Relator: Min. Sebastião Reis Junior, 16 de jun. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304262380&dt_publicacao=14/06/2024. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 192718/PA. [...]Tráfico de drogas. Nulidade probatória. Busca domiciliar inválida. Circunstância embasada em apreensão de drogas em via pública. Ausência de fundadas razões. Reconhecida a manifesta ilegalidade de ofício. Mantida a validade do material apreendido em via pública. Extensão dos efeitos na forma do art. 580 do cpp. Jurisprudência do stj[...] Relator: Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), 11 de jun. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400153403&dt_publicacao=14/06/2024. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 903.420/PI. [...]Tráfico de drogas. Prisão preventiva justificada. Risco concreto de reiteração delitiva. Excesso de prazo. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Súmula n. 52/stj. Busca pessoal. Requisitos do art. 244 do código de processo penal. Presença de fundada suspeita. Invasão de domicílio. Ausência de fundadas razões. Ilegalidade constatada. Ilicitude das provas obtidas. Habeas corpus concedido em parte[...]. Relator: Min. Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDFT), 11 de jun. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401171937&dt_publicacao=14/06/2024. Acesso em: 13 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1574681/RS. [...]Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Invasão de domicílio pela polícia. Necessidade de justa causa. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Absolvição do agente. Recurso não provido[...]. Relator: Min. Rogério Schiatti Cruz, 20 de abr. 2024. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503076023&dt_publicacao=30/05/2017. Acesso em: 14 de jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 2268849 /SP. [...]Tráfico de drogas. Negativa de seguimento de parte do recurso especial. Impugnação por agravo em recurso especial. Não cabimento. Ausência de impugnação específica da decisão que inadmitiu o recurso especial. Nulidade das provas. Invasão de domicílio. Flagrante ilegalidade. Prática, em tese, de crime. Remessa de cópia das peças do processo. Necessidade. art. 40 do código de processo penal. Agravo em recurso especial não conhecido, contudo, de ofício concedida a ordem de habeas corpus para absolver o recorrente [...]. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 30 de mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=183478705&num_registro=202203982104&data=20230403. Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (monocrática). Agravo em Recurso Especial nº 2.223.319/MS. [...]Tráfico de drogas. Confissão informal. Suposta autorização. Invasão de domicílio. Ilicitude das provas. Ausência de fundadas razões. Justa causa não verificada. Invalidez da autorização de ingresso. Flagrante ilegalidade. Parecer ministerial favorável. Prática, em tese, de crime. Remessa de cópia das peças do processo. Necessidade. art. 40 do código de processo penal. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial [...]. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 28 de mar. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=183252683&num_registro=202203179633&data=20230403. Acesso em: 20 de ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 136.8160/RS. Recurso Extraordinário. Direito processual penal. Busca e apreensão Domiciliar. Consentimento do morador. Requisitos de validade. Interpretação do artigo 5º, XI, da Constituição Da República. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Mauricio da Rosa dos Santos. Relator: Min. Luiz Fux, 31 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350508307&ext=.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 603.616/RO. [...] Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. [...] Recorrente: Paulo Roberto de Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abri. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus nº 169788/SP. [...]Habeas corpus. Impetração voltada contra decisão monocrática de ministro de tribunal superior. Impossibilidade de supressão de instância. Tráfico de drogas. Alegada ausência de fundadas razões para ingresso em domicílio. Crime de natureza permanente. Necessidade de reexame do conjunto probatório. Via inadequada [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 9 de março

de 2024. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=776633302>. Acesso em: 17 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1466339/SC. [...] Penal. Processo penal. Agravo regimental. Recurso extraordinário. Tráfico de drogas. Busca e apreensão domiciliar. Fundadas razões para o ingresso no imóvel devidamente comprovadas a posteriori. Observância das diretrizes fixadas por esta suprema corte no julgamento do tema 280 da repercussão geral. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do supremo tribunal federal [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 19 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773673416>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso em Habeas Corpus nº 903769/RJ. [...] conceito de "casa" para efeito da proteção constitucional (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II)- amplitude dessa noção conceitual, que também compreende os aposentos de habitação coletiva (como, por exemplo, os quartos de hotel, pensão, motel e hospedaria, desde que ocupados [...]. Recorrente: Sérgio Augusto Coimbra Vial. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 03 de abril de 2007. Disponível em:

https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_90376_RJ_1279014877746.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1729118788&Signature=j8pln%2Bzk1ctNm9N54Y480tBhbdQ%3D. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 221772/RS. [...] Processo penal. Decisão monocrática. Inexistência de argumentação apta a modificá-la. manutenção do provimento do recurso. inviolabilidade de domicílio. Tema 280. Ausência de fundadas razões. Nulidade. Absolvição. Agravo regimental desprovido [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=774502160>. Acesso em: 5 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 213895/RR. [...] Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Writ utilizado como sucedâneo de revisão criminal. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade evidente ou teratologia. Crime de tráfico de drogas. Alegação de ofensa à inviolabilidade domiciliar. Existência de fundadas razões. Flagrante delito. Apreensão de entorpecente na busca pessoal realizada em momento anterior ao ingresso domiciliar. Agravo regimental desprovido. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de fevereiro de 2023. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=765616949>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 600 p.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 2 de set. 2024.

FARO, Sofia. Promotoria realiza palestra para policiais militares para tratar sobre o a atuação policial no município. *In*: MINISTÉRIO Público do Estado do Pará. Igarapé-Miri, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-realiza-palestra-para-policiais-militares-para-tratar-sobre-o-a-atuacao-policial-no-municipio.htm>. Acesso em: 5 de set. 2024.

JORGE JUNIOR, Nelson. Segurança jurídica e a aplicação da teoria dos precedentes judiciais. *Cadernos Jurídicos: Segurança jurídica e o Direito em tempos de pandemia*, São Paulo, v. 1, n. 59, p. 99-113, jul./set. 2021. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=128077>. Acesso em: 02 ago. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 11. ed. São Paulo: JusPovim, 2022. 1648 p.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1272 p.

MARTINS, Leonardo. Comentário ao artigo 5º, XI. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur/Almedina/IDP, 2023. P. 255-259.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. 1040 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1232 p.

PITT, William. Discurso sobre o Projeto de Lei do Imposto de Consumo. Londres: Câmara dos Comuns, 1763. Tradução nossa.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS. SISDEPEN. Relatório de informações penais – RELIPEN. Brasília, SENAPPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 07 set. 2024.

VITAL, Danilo. STJ anulou provas por invasão ilegal de domicílio 959 vezes em 2023. *In*: CONSULTOR Jurídico, 4 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>. Acesso em: 25 de ago. 2024.

